



PARECER JURÍDICO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE FLORIANO – PI

SERCONPREV – SERVIÇOS E CONSULTORIA EM PREVIDÊNCIA S/S LTDA

1

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000899/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 06/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE FLORIANO**, motivado pela necessidade de análise jurídica da viabilidade de contratação de empresa especializada serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em gestão previdenciária, conforme Termo de Justificativa apresentada em anexo, do Processo Administrativo nº **001.0000899/2026**, Inexigibilidade nº **006/2026**.

A possível contratação tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestar serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em gestão



previdenciária, para atender as necessidades da **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA**, com a empresa **SERCONPREV – SERVIÇOS E CONSULTORIA EM PREVIDÊNCIA S/S LTDA**, CNPJ: **04.540.923/0002-78**, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ildemar Almeida da Silva, portador do CPF nº 034.656.898-60.

O pedido foi instruído com solicitação de contratação, documento de formalização de demanda (DFD), estudo técnico preliminar (ETP), termo de referência, termo de justificativa de inexigibilidade, razão da escolha, proposta comercial da empresa **SERCONPREV – SERVIÇOS E CONSULTORIA EM PREVIDÊNCIA S/S LTDA**, documentos pertinentes à regularidade formal da empresa, contrato social e os atestados de capacidade técnica que comprovam a experiência da empresa a ser contratada.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de forma que esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 53, da lei 14.133.2021.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passa-se à fundamentação jurídica e a conclusão.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA HIPÓTESE LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ART. 74, III, DA LEI 14.133/2021.

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.



Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Cumprе ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Há de se atentar, neste contexto, que a contratação serviços técnicos especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista na Lei 14.133/2021 como caso de licitação inexigível. Na linha do que veicula a doutrina, significa dizer que, em se tratando dessa espécie de contratação direta, seria inviável o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro profissional ou empresa, que não aquele selecionado. Essa é a exegese que se faz do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles¹ :

são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização

¹ Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.



e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6

Outro requisito também mantido na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei n. 14.133/2021 deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e



2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Portanto, atualmente os serviços técnicos especializados, **especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização em assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias** podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, “c” e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos. Mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

7

Quanto a **Singularidade do Objeto**, o serviço não pode ser comum ou rotineiro. Ele deve apresentar complexidade ou especificidades que exijam uma escolha baseada na confiança técnica, tornando a comparação objetiva de preços (licitação comum) insuficiente para garantir o melhor resultado

De acordo com o Estudo Técnico preliminar, existe justificativa para a singularidade do objeto, a contratação se limita a atividades técnicas, consultivas e especializadas em Previdência Social – RPPS, não abrangendo funções administrativas típicas e permanentes do Fundo, em estrita observância ao entendimento consolidado do TCE-PI e aos princípios que regem a Administração Pública.

3.2 DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 74, I DA LEI 14.133/2021

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso deve atendida em todos os seus termos.

3.3 DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência da empresa SERCONPREV – Serviços e Consultoria em Previdência S/S Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.540.923/0002-78 por



intermédio de seu representante legal o Sr. Ildemar Almeida da Silva, portador do CPF nº 034.656.898-60., ser especializado na execução desses serviços, pelas atividades que foram realizadas ao longo de seu trabalho e relacionadas com o objeto a ser contratado, consolidando-se no mercado de trabalho como profissional devidamente reconhecido e notório, que prima pela qualidade total de seus serviços.

9

Vale salientar que a Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018 – devidamente atualizada em 18/05/2021 –, exarada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dispõe em seu artigo 25 que nos casos de dispensa de licitação, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, pelas pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal. Em que pese não se trate de hipótese de dispensa de licitação, mas sim de inexigibilidade, entendemos que o diploma normativo supracitado faz referência à documentação mínima exigida para realização de contratação direta. Desse modo, resta atendido o requisito previsto no inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

3.4 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, há de se ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta (art. 94 da Lei 14.133/2021).



4. CONCLUSÃO:

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 53 da Lei Federal Nº. 14.133/21.

10

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do empresa SERCONPREV – Serviços e Consultoria em Previdência S/S Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.540.923/0002-78 por intermédio de seu representante legal o Sr. Ildemar Almeida da Silva, portador do CPF nº 034.656.898-60., para contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria Previdenciária, visto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/21, tratando-se de assessoria técnica de natureza singular e especializada, bem como porque justificada a escolha do fornecedor e do preço, atendendo aos ditames do art. 72 do referido diploma legal.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano - PI, 29 de janeiro de 2026.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PIº Nº 6.989